



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06292/01

INSPEÇÃO DE OBRA, EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO AC1-TC-660/2006. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIA.

RESOLUÇÃO RC2-TC- 00003/2012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06292/01** trata, agora, de inspeção realizada na obra de conclusão da construção do Centro de Comercialização de Patos-PB (Shopping SEBRAE de Patos), atendendo decisão contida no **Acórdão AC1-TC-660/2006**, que julgou regulares os termos aditivos nºs 03 e 04 ao Contrato PJU-nº 061/01¹, firmado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN com a Construtora CRE Ltda., determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra (**fls. 417 – vol. 02**).

A referida contratação decorreu da licitação Concorrência nº 03/2001, já tendo sido julgados regulares o procedimento licitatório e o contrato, através do Acórdão AC2-TC-1599/2001 (fls. 377 – vol. 02), assim como os Termos Aditivos nºs 1 e 2, por meio do Acórdão AC2-TC-1155/2002 (fls. 408 – vol. 02).

Após efetuar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP elaborou relatório, evidenciando que (**fls. 536/541– vol. 02**):

- a obra, apesar de estar em fase de acabamento, não foi concluída, por falta de recursos financeiros, segundo o Diretor Superintendente do SEBRAE, *Sr. Natanael Rohr da Silva*²;
- os gastos realizados, no montante de R\$ 1.528.689,85, estão compatíveis com os serviços executados;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de parecer da lavra da Procuradora dra. Ana Teresa Nóbrega, opinou pela assinação de prazo ao atual gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado –

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\licitação\obras\0629201_prazo_conclusão.doc-afr

¹ Ver fls. 362/372 – vol. 02

² Ver fls. 450.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06292/01

SUPLAN para que comprove a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra, com a viabilização de funcionamento, ou dar-lhe outra destinação pública, evitando-se o prejuízo ao Erário, advindo da inutilização do bem (fls. 544/545 – vol. 02).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do órgão ministerial, pela assinatura de prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN comprove a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra, com a viabilização de funcionamento, ou dar-lhe outra destinação pública.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do **Processo TC Nº 06292/01**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente da SUPLAN comprove a adoção de providências concretas no sentido de buscar a conclusão da obra, com a viabilização de funcionamento, ou dar-lhe outra destinação pública.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de janeiro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando D. Filho ***Cons. Subst. Marcos Antônio da Costa***

Representante / Ministério Público Especial